

13/06/2022

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
1.281.774 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REDATOR DO** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**ACÓRDÃO**  
**AGTE.(S)** : **DANILO DUARTE DANTAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

*Ementa:* PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INGRESSO EM RESIDÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS APÓS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. NULIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A guarda municipal pode, e deve, prender quem se encontre em situação de flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP. Precedentes.

2. Hipótese em que a prisão realizada pela Guarda Municipal ultrapassou os limites próprios da prisão em flagrante. Prisão realizada, no caso, a partir de denúncia anônima, seguida de diligências investigativas e de ingresso à residência do suspeito.

3. Agravo regimental provido, com a devida vênia, para o fim de negar provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo-se o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental interposto pela Defensoria Pública de São Paulo, para o fim de negar provimento ao recurso extraordinário e restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido da absolvição do ora agravante, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que negava provimento ao agravo.

Brasília, 3 a 10 de junho de 2022.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACÓRDÃO**

13/06/2022

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
1.281.774 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REDATOR DO** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**ACÓRDÃO**  
**AGTE.(S)** : **DANILO DUARTE DANTAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão pela qual foi provido ao Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para RECONHECER A LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE realizada pelos guardas municipais e CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, restabelecendo-se a sentença condenatória proferida nos autos do processo criminal nº 1500389-30.2018.8.26.0599.

Nas razões deste Agravo, a Defesa sustenta:

*(a) para se chegar a conclusão sobre a ação do agravante, e dos limites e adequação da atuação da guarda municipal no caso concreto, é necessária análise fático-probatória, procedimento não permitido em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF;*

*(b) Quanto à atuação em flagrantes, é certo que o artigo 301 do Código de Processo Penal autoriza a qualquer um do povo a realizar a prisão de qualquer indivíduo que se encontre em situação de flagrante delito. Portanto, neste ponto,*

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

*não há qualquer óbice a ser ressaltado. Atuando estritamente em situação de flagrância, apenas realizando a prisão, agiria a guarda municipal dentro dos seus limites legais e constitucionais;*

*(c) No entanto, na hipótese dos autos, a guarda municipal não atuou diante de flagrante delito. Ao contrário, saiu em diligência para tentar encontrar a pessoa que estaria traficando conforme denúncia anônima recebida. Quando supostamente identificaram tal pessoa, que não estava em situação de flagrância, os guardas municipais procederam com busca pessoal e, mesmo nada tendo sido encontrado, seguiram adiante em diligência investigativa e realizaram busca no terreno próximo habitado pelo agravante, ocasião em que, finalmente, foi encontrada a droga.*

*(d) a delimitação da competência da guarda municipal é tema ainda não pacificado nesta Corte, objeto de análise no RE 608.588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, de Repercussão Geral (Tema 656), em que se discute o alcance do artigo 144, §8º ;*

*Assim, requer o agravante seja reconsiderada a r. decisão monocrática, ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, negado seguimento ou desprovido o recurso extraordinário em sua integralidade.*

*É o relatório.*

13/06/2022

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
1.281.774 SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se, na presente hipótese, de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que se discute sobre a possibilidade de integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo realizarem prisão em flagrante delito por tráfico de drogas em razão do recebimento de denúncia anônima.

Na origem, consta da denúncia ministerial (Vol. 3, fls. 9/10):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 04 de outubro de 2018, por volta de 07h28m, na rua Vitória Régia, nº 272, bairro Monte Líbano, nesta cidade e comarca, DANILO DUARTES DANTAS, qualificado a fls. 20, mantinha em depósito ou guardava para mercancia ilícita ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiras pessoas, 128 porções de maconha, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, no dia dos fatos, guardas civis receberam denúncia anônima dando conta que: "na rua Vitória Régia, próximo ao numeral 26, uma pessoa de blusa azul e bermuda colorida, pele branca, estaria na prática de tráfico de drogas, e essa ficaria escondida no terreno do imóvel". Assim, dirigiram-se ao local e lograram identificar o denunciado como a pessoa

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

delatada, pois tinha as características descritas na denúncia, o qual estava sentado na escada do imóvel localizado no número 272.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Ao lado do denunciado, foi encontrada uma faca com resquícios de entorpecente. Em buscas no terreno localizado há três metros do denunciado, os guardas apreenderam 128 porções de "maconha" escondidas entre "sujeiras e mato", além de 13 eppendorf's vazios. No interior do imóvel, apreenderam a quantia de R\$10,00, em espécie e um rolo de filme plástico utilizado para embalar as porções de droga, além do documento referente à execução criminal n° 856.849, em nome do denunciado.

Diante da confirmação da denúncia anônima, local e circunstâncias da prisão, apreensão de porções individualizadas para venda e aparatos utilizados no fracionamento e embalagem do entorpecente, infere-se que a droga apreendida destinava-se à mercancia ilícita ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiras pessoas.

À vista disso, o recorrido "foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP a 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06." (Vol. 6, fl. 12).

Interposta Apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo invalidou a condenação, absolvendo o acusado, nos termos da seguinte ementa (Vol. 9, fl 11):

Tráfico - Prisão do réu e apreensão de drogas por guardas municipais - Ausência de flagrante - Não incidência do art. 301 do CPP - Exorbitância dos poderes atribuídos no art. 144, § 8º, da CF - Prova ilícita - Absolvição.

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

Na sequência, houve a interposição do Recurso Extraordinário pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, inadmitido pelo Tribunal *a quo*.

Apresentado o Agravo, os autos foram remetidos a esta SUPREMA CORTE e distribuídos ao Min. MARCO AURÉLIO, que negou seguimento ao recurso extremo, ao fundamento de que “As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.”

O órgão ministerial interpôs Agravo Regimental, apreciado pela Primeira Turma deste TRIBUNAL. Na oportunidade, venceu o voto médio por mim apresentado. Veja-se a ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GUARDA CIVIL METROPOLITANA. TRÁFICO DE DROGAS. REALIZAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A interpretação do alcance do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, no que diz respeito à possibilidade de realização de prisão em flagrante pelas guardas civis metropolitanas, é matéria que não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, devendo ser regularmente analisada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. Agravo Regimental conhecido e provido para dar regular sequência ao Recurso Extraordinário.

O acórdão ficou assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento, nos termos do voto médio do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, conheceu do agravo e deu-lhe provimento para que o Recurso Extraordinário tenha regular sequência. O Ministro MARCO AURÉLIO, Relator, conhecia do agravo e negava-lhe provimento. A Ministra ROSA WEBER acompanhou a divergência aberta pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES. O Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, acompanhado pelo Ministro DIAS TOFFOLI, dava provimento ao agravo para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Opostos Embargos de Declaração, esses foram rejeitados, conforme seguinte ementa (eDoc. 52):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando a decisão recorrida não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração rejeitados, devendo-se viabilizar a regular sequência ao Recurso Extraordinário, em plena observância ao que fora decidido pela Turma.”

Após equívoco da Secretaria ao conferir trânsito em julgado da decisão e determinar a baixa dos autos (26/11/2021), o Ministério Público de São Paulo peticionou requerendo o retorno do trâmite deste autos.

Em 26/4/2022, os autos foram a mim conclusos.

Esse o relatório.

DECIDO.

O Recurso Extraordinário comporta provimento.



**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo invalidou a sentença que condenou o recorrido pelo delito de tráfico de drogas com base nos seguintes fundamentos constantes do voto condutor do aresto impugnado:

“Não se ignora que, nos termos do art. 301 do Código de Processo de Penal, qualquer do povo está autorizado a realizar prisão em flagrante. Diversa, todavia, a situação em exame, típica de atividade investigatória. Conforme admitiram os guardas, só apreenderam o tóxico porque deliberaram apurar denúncia anônima. Encontraram o apelante sentado em escada, distante do local de apreensão do tóxico. Nada levava de ilícito. Ainda assim, se deslocaram para o imóvel noticiado, onde recolheram porções de maconha em quintal de casa com aspecto de abandonada, em meio a matagal e lixo.

Ora, o art. 144, § 8º, da Constituição Federal atribui aos guardas municipais a proteção dos bens, serviços e instalações municipais. Atividades de investigação e policiamento ostensivo, conforme expresso nos demais parágrafos do mesmo artigo, constituem função das polícias civil e militar.

No caso, portanto, ao receber notícias de tráfico, competia aos guardas acionar os referidos órgãos policiais. Não havia qualquer motivo para que, em vez disso, tomassem a iniciativa da abordagem e apreensão de drogas.

[...]

Nesse cenário, forçoso reconhecer que, jungidos à legalidade estrita, que só permite ao agente público fazer o que estiver expressamente previsto em lei, os guardas municipais não estavam autorizados a abordar o réu, tampouco seguir até imóvel noticiado e proceder revista no local, mormente se considerado que não observada ação típica de mercancia ilícita e nada se encontrou de

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

ilícito com o apelante.

Logo, inválida a apreensão dos entorpecentes, não pode subsistir a condenação por tráfico. A hipótese não é de anulação, já que ilícitos os elementos de convicção colhidos, inexistindo outros a embasar a inculpação.

Todavia, esse entendimento diverge de precedentes deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

De início, reporto-me à motivação do voto por mim proferido no julgamento do Agravo Regimental interposto nestes autos, do qual fiquei redator para o acórdão:

O fato é: a guarda civil foi chamada e, apreendendo drogas, realizou a prisão em flagrante e levou as pessoas até a delegacia para que o delegado lavrasse o auto de prisão em flagrante.

A tese defendida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é de que o art. 144 não permite à guarda civil realizar isso, mesmo sendo flagrante delito. Quero recordar a todos, inclusive, que, há dois anos, a lei que criou o Sistema Único de Segurança Pública incluiu a guarda civil metropolitana ou as guardas civis, dentro, obviamente, do âmbito de suas competências. Jamais, no nosso ordenamento jurídico, houve a impossibilidade de qualquer do povo, inclusive a guarda civil, realizar flagrante delito, realizar a prisão em flagrante.

Devo aqui também, em reforço à minha argumentação, colocar que, diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, no caso da guarda civil, dá-se a mesma coisa que qualquer do povo. A guarda civil pode - não está obrigada, mas não está proibida - realizar o flagrante delito. Aqui se inverte: ela não está obrigada, mas também não está proibida.

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

E, ao julgar o RE 846.854/SP (Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017), consignei que:

[...] cabe chamar a atenção para a circunstância de que as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, CF). A Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, estabelece a natureza, princípios e competências desses órgãos, conforme transcrito abaixo:

[...]

As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (Da segurança pública), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

[...]

As Guardas Municipais se inserem nesse mesmo cenário, pois desenvolvem atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), como se depreende do elenco de suas atribuições constante da Lei 13.022/2014, acima referida. Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve.

E com base nessas premissas e no HC 203.070 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 1º/10/2021; HC 206.802, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 30/9/2021; HC

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

205.637, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/8/2021; e HC 202.542, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14/6/2021, **indeferi a ordem de Habeas Corpus no HC 212.208/SP** (DJe de 23/2/2022), haja vista a constatação da inexistência de ilegalidade da prisão em flagrante realizada pela Guarda Municipal em face do então paciente que, *no dia 08 de outubro de 2019, por volta das 13h12, na Rua Capinzal, nº 01, Jardim Carolina, nesta cidade e comarca de Itaquaquetuba, vendia e trazia consigo, para consumo e fornecimento de terceiros, 23 porções de cocaína, com peso de 16,79 gramas, 69 porções de cocaína na forma de crack, com peso de 9,7 gramas e 59 invólucros de Cannabis sativa L (maconha), com peso de 141,66 gramas, drogas que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Doc. 2, fls. 39-40).*

Por sua vez, no julgamento do HC 212.635-AgR/SP (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 18/4/2022, transitado em julgado em 26/4/2022), a Primeira Turma desta CORTE, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela defesa do paciente contra decisão monocrática da relatora que negou seguimento ao *Habeas Corpus* baseada na compreensão de que não vislumbra *ilegalidade na prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (§ 8º do art. 144 da Constituição da República)*, por se tratar de ato permitido a qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, ainda: RHC 157.314/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2018; HC 206.802/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 29/9/2021; HC 202.776/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/8/2021; e HC 205.281/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 5/10/2021.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário para RECONHECER A LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE realizada pelos guardas municipais e CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, restabelecendo-se a

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

sentença condenatória proferida nos autos do processo criminal nº 1500389-30.2018.8.26.0599.”

Nessas circunstâncias, em que a atuação da Guarda Municipal se deu à luz do art. 144, § 8º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e do art. 301 do CPP, o reconhecimento da repercussão geral do RE 608.588/SP (Tema 656, Rel. Min. LUIZ FUX), em que se discute o limite da **atuação legislativa** dos municípios para fixar as atribuições de suas guardas municipais, não interfere ou impede o julgamento da presente causa.

Em suma, a decisão atacada não merece reparos, pois as razões recursais expendidas não se mostram aptas a desconstituir seus fundamentos, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.  
É o voto.

13/06/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
1.281.774 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : DANILO DUARTE DANTAS  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

***Ementa:*** PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INGRESSO EM RESIDÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS APÓS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. NULIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A guarda municipal pode, e deve, prender quem se encontre em situação de flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP. Precedentes.

2. Hipótese em que a prisão realizada pela Guarda Municipal ultrapassou os

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

limites próprios da prisão em flagrante. Prisão realizada, no caso, a partir de denúncia anônima, seguida de diligências investigativas e de ingresso à residência do suspeito.

3. Agravo regimental provido, com a devida vênia, para o fim de negar provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo-se o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista. Acórdão que, ao considerar ilícita a prisão em flagrante efetivada pela Guarda Municipal, invalidou a condenação do recorrido à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, por tráfico de drogas (186 g de maconha).

2. O relator originário da causa, Min. Marco Aurélio, negou seguimento ao recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula 279/STF. O que deu ensejo à interposição de agravo regimental, por parte do Ministério Público estadual, provido por esta Primeira Turma, em Sessão Virtual de 11.06.2021 a 18.06.2021, para permitir o regular processamento do apelo extremo. Sua Excelência, o Ministro Alexandre de Moraes, foi designado redator para o acórdão. Os embargos declaratórios foram rejeitados, em Sessão Virtual de 10.09.2021 a 17.09.2021.

3. Em 10.05.2022, o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao extraordinário para restabelecer a sentença condenatória. Ao fazê-lo, Sua Excelência considerou legítima a atuação da Guarda Municipal, que resultou na prisão em flagrante do recorrido.

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

4. Inconformada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpõe o presente agravo regimental, pugnano pela reforma da decisão agravada. Argumenta, em síntese, que a Guarda Municipal atuou em típica atividade investigativa, a tornar ilícita a prisão em flagrante do assistido.

5. O Ministro Alexandre de Moraes propõe o desprovemento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (Da segurança pública), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

2. Assim, diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, aos guardas municipais, bem como a qualquer do povo, é possível realizar a prisão de alguém que se encontre em flagrante delito, conforme prevê expressamente o art. 301 do Código de Processo Penal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

6. Peço todas as vênias ao relator para divergir.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional debatida nos autos do RE 608.588/SP, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 656). Recurso extraordinário em que



**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

o Supremo Tribunal Federal estabelecerá, para os fins do art. 144, § 8º, da CF/88, os limites da atuação legislativa dos municípios para fixar as atribuições de suas guardas municipais.

8. Nada obstante isso, conforme observado pelo eminente relator, o Supremo Tribunal Federal tem vários pronunciamentos no sentido de considerar válida a prisão em flagrante efetuada por integrante da Guarda Municipal. Tal como consignado pela Ministra Cármen Lúcia, em voto proferido no HC 212.635-AgR, em julgamento desta Primeira Turma, em Sessão Virtual de 01.04.2022 a 08.04.2022,

“[...] Descabe cogitar-se de ilegalidade na prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (§ 8º do art. 144 da Constituição da República), por se tratar de ato permitido a qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados: RHC n. 157.314, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2018; HC n. 206.802, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29.9.2021; HC n. 205.455, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 25.8.2021; HC n. 202.776, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 13.8.2021; HC n. 206.030, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 9.9.2021; HC n. 205.281, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2021; HC n. 203.070-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 1º.10.2021; e RHC n. 207.998, de minha relatoria, DJe 3.11.2021...”

9. Na concreta situação dos autos, contudo, entendo que a atuação da Guarda Municipal ultrapassou os limites próprios da prisão em flagrante, conforme se extrai da moldura fática delineada no acórdão recorrido:

**“[...] Segundo a inicial, informados sobre a promoção de mercancia ilícita, guardas municipais seguiram para o endereço fornecido e abordaram o apelante, pois suas**

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

**características correspondiam às descritas. Revistado, o réu nada trazia de ilícito.** Ao lado do acusado havia faca com resquícios de entorpecente.

Seguiram, então, para terreno próximo igualmente apontado na delação e lá apreenderam 128 (cento e vinte e oito) porções de maconha, 13 (treze) pinos vazios, R\$ 10,00 (dez reais), rolo de plástico filme e documento em nome do recorrente. Interrogado, o réu refutou a imputação. Sentado em escadaria, guardas municipais o abordaram. Nada portava de ilícito. Usou a faca recolhida para cortar limão. Os guardas encontraram dinheiro e documento em sua casa, alugada há poucos dias. Não acompanhou a apreensão de tóxicos. Sabe que garotos usavam o local para consumir entorpecentes, pois abandonado o imóvel até então.

**Os guardas municipais Ermisson Francisco Soares e Everton Ferreira de Jesus ratificaram os termos da inicial. Cientes da prática de mercancia ilícita e das características de traficante, rumaram para o endereço noticiado e se depararam com o apelante. Nada encontraram com ele. Nas cercanias, em residência também descrita na delação, apreenderam tóxicos, dinheiro e embalagens comumente utilizadas para embalar drogas. O recorrente admitiu habitar o local, mas negou a propriedade do entorpecente. Diversas pessoas ocupavam o terreno, de fácil acesso e aparentemente abandonado. As porções de maconha estavam do lado de fora de casa, em meio a mato alto, lixo e fezes.”**

10. Nesse contexto, não tenho como censurar a conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido da ilegalidade da prova que sustentou a denúncia oferecida contra o acusado. Não tenho nenhuma dúvida em afirmar que a Guarda municipal pode, e deve, agir em caso de agente que se encontre em flagrante delito. Todavia, ultrapassando os limites próprios de uma prisão em flagrante, os agentes integrantes da Guarda Municipal não podem efetuar diligências típicas de uma investigação criminal para ingressar em residência ou propriedade de pessoa em cujo poder nada de ilícito foi

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

encontrado. Tal como consignado pelo Min. Dias Toffoli, nestes autos,

“[...] Vê-se que a disciplina geral norteadora das atividades a serem exercidas pelas guardas municipais não contemplou a atuação investigativa própria das polícias.

À luz do regramento geral tem-se, em vez de atividade exclusiva, o exercício conjunto com os demais órgãos de segurança pública. Logo, ainda que a função investigativa fosse possível, essa deveria dar-se em caráter auxiliar.

**Considerando a situação veiculada nos autos – a envolver diligências prévias, diga-se: a partir de denúncia anônima, que implicou a prisão em flagrante, a qual consoante já destacado pelos eminentes colegas, deu-se em razão de os guardas municipais terem ido à residência do recorrido e lá encontrado substância entorpecente, entendo pertinentes duas últimas ponderações.**

Relativamente à possibilidade de a guarda civil municipal efetuar prisões em flagrante, não vislumbro ilegalidade, porquanto se qualquer do povo pode realizá-la, com mais razão devem proceder aqueles investidos da função pública. Assim decidi nos autos do HC nº 200162, de minha relatoria, DJe 5/5/21.

**De outro lado, não comungo do entendimento de que tais instituições estejam autorizadas a realizar diligências investigativas ou diligências prévias voltadas à apuração de crimes, como na situação retratada nos autos...”** (grifos acrescidos).

11. Diante do exposto, pedindo vênia ao eminente relator, provejo o agravo regimental, interposto pela Defensoria Pública de São Paulo, para o fim de negar provimento ao recurso extraordinário. O que faço para restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido da absolvição do ora agravante.

12. É como voto.

13/06/2022

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
1.281.774 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REDATOR DO ACÓRDÃO</b>	<b>: MIN. ROBERTO BARROSO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>:DANILO DUARTE DANTAS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Peço vênia para divergir do Relator e negar provimento ao recurso extraordinário.

Na origem, o recorrido foi condenado em primeira instância à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Consta na sentença que o flagrante foi efetuado pelos guardas municipais da seguinte forma (doc. 6, p. 2):

“O guarda civil municipal Everton Ferreira de Jesus asseverou que estavam em patrulhamento pelo bairro, quando foram solicitados por um cidadão, que informou que pela rua Vitória régia havia um indivíduo com certa vestimenta, vendendo drogas. O popular não quis se identificar. Dirigiram-se a referida rua e localizaram um indivíduo com essas características, sentado em uma escada, que dá acesso a uma residência, que não tem muro. Fizeram a abordagem e nada foi encontrado em poder do réu. Próximo ao réu, havia uma faca,

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

com resquícios de maconha. Continuaram com as averiguações e, no mesmo terreno na residência, havia no meio do lixo uma sacola, com 128 porções de maconha e 13 micro tubos vazios. Na residência, localizaram um rolo de filme plástico, R\$ 10,00 e um documento em nome do réu, salvo engano um alvará de soltura. O réu negou que a droga era sua. Ele disse que o local é usado por pessoas para esconderem a droga. O terreno é da residência do réu, mas não tem muro. O réu estava mancando e disse que tinha se envolvido numa briga, durante a madrugada. A maconha estava embalada com filme plástico. Não conhecia o réu. Não teria motivo para prejudicar o réu, que não conhecia. Procuraram a droga, porque no terreno havia bastante entulho. A denúncia descrevia que havia droga escondida no terreno.

No mesmo sentido, o depoimento do também guarda civil municipal Ermisson Francisco Soares, segundo o qual estavam em patrulhamento, quando foram informados que um rapaz com determinadas vestes, estaria numa escadaria, vendendo drogas. No local, localizaram o réu, com as mesmas características passadas pelo motoqueiro e sentado numa escadaria. Em revista pessoal, nada foi localizado com o réu.

No terreno ao lado da casa, local indicado pelo informante, encontraram a droga. Na residência, localizaram o filme plástico, uma faca com lâmina suja de maconha e R\$ 10,00. Não se recorda onde estava a faca. O terreno é parte do quintal da casa do réu. O réu informou que a casa era dele. Havia um alvará de soltura ou carteirinha do réu, dentro da casa. O réu negou a propriedade da droga, porém, disse que várias pessoas usavam o terreno e a casa para embalo e esconder a droga. A rua é complicada, havendo vários pontos de venda de drogas. Não conhecia o réu. O rolo de filme plástico embalava a droga do terreno. A casa estava meio abandonada, muita sujeira, roupa usada. Dava a impressão que várias pessoas usavam o local.”

Irresignada, a defesa interpôs apelação no TJSP, alegando que a prisão em flagrante efetuada pelos guardas municipais foi precedida de

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

prévia investigação, o que torna as provas ali colhidas ilícitas.

O TJSP deu provimento à apelação, reconhecendo a ilegalidade dos atos praticados pelos guardas municipais, porque efetivaram o flagrante praticando atividade típica de polícia investigativa.

No acórdão recorrido, portanto, invalidou-se a condenação do réu pela prática do tráfico de drogas em virtude de sua prisão em flagrante ter decorrido de diligências efetuadas por guarda civil metropolitana.

Contra esse acórdão, o Ministério Público interpôs o presente Recurso Extraordinário, sustentando que

“o fundamento utilizado pelo Tribunal Estadual para reconhecer a invalidade de toda a prova obtida pelos guardas municipais assenta-se na equivocada conclusão de que tais agentes públicos lograram apreender a droga em razão da prática de atos investigatórios, quando, em verdade, limitaram-se a constatar a existência de situação de flagrante de crime permanente e a executar a prisão do transgressor, sem que tenham praticado atos reservados à polícia judiciária.”

**Trata-se controvérsia na qual o acórdão recorrido invalidou condenação pela prática do tráfico de drogas em virtude de diligências efetuadas por guarda civil metropolitana, que implicaram a prisão em flagrante do agravado.**

O TJSP se valeu do art. 144, § 8º, da Constituição Federal e da Lei 13.022/2014 para assentar que não cabe às guardas civis metropolitanas a realização de diligências atinentes às atividades policiais. Destaco excerto do voto condutor do acórdão, no que interessa:

“Não se ignora que, nos termos do art. 301 do Código de Processo de Penal, qualquer do povo está autorizado a realizar prisão em flagrante. Diversa, todavia, a situação em exame, típica de atividade investigatória. Conforme admitiram os guardas, só apreenderam o tóxico porque deliberaram apurar denúncia anônima. Encontraram o apelante sentado em escada, distante do local de apreensão do tóxico. Nada levava de ilícito.

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

Ainda assim, se deslocaram para o imóvel noticiado, onde recolheram porções de maconha em quintal de casa com aspecto de abandonada, em meio a matagal e lixo.

Ora, o art. 144, § 8º, da Constituição Federal atribui aos guardas municipais a proteção dos bens, serviços e instalações municipais. Atividades de investigação e policiamento ostensivo, conforme expresso nos demais parágrafos do mesmo artigo, constituem função das polícias civil e militar.”

Como visto, a decisão recorrida versou acerca dos limites de atuação da guarda civil metropolitana a partir de **notícia anônima**.

No que concerne ao tema de fundo, esta Corte já reconheceu a repercussão geral de situação assemelhada, versada RE nº 608.588/SP – de Relatoria do Ministro **Luiz Fux**, em que se discute o alcance do art. 144, § 8º, envolvendo as guardas municipais. Eis a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÕES DE GUARDA CIVIL METROPOLITANA. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES E DO ALCANCE DA RESERVA LEGAL CONTIDA NO ART. 144, § 8ª, DA LEI MAIOR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS E SEGUROS PARA NORTEAR A ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO E DE ALCANCE GERAL. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.”

Reitero, a temática veiculada nestes autos não é idêntica à discutida no RE 608.588/SP, mas se mostra de igual modo relevante, do ponto de vista jurídico, considerada a possibilidade de desdobramentos em outros processos criminais.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, vê-se que o art. 144, § 8º, da Constituição Federal conferiu aos municípios a faculdade de constituir guardas civis locais, visando à proteção de seus bens, aos serviços e às instalações, conforme dispuser a lei.

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

Pois bem, a disciplina legal adveio com a edição da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, a qual estabeleceu normas gerais a serem observadas na instituição das guardas civis municipais pelos respectivos entes.

O art. 2º do referido ato normativo assim dispõe:

“Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Da leitura do dispositivo, se extrai a função protetiva preventiva exercida pelas guardas civis relativamente aos bens, serviços e instalações pertencentes ao municípios, ressalvadas as competências dos demais entes.

No tocante às competências da União, dos estados e do Distrito Federal, em matéria de segurança pública, o art. 144 da Norma Maior estabeleceu os órgãos responsáveis, vale dizer:

I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.  
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.”

Como visto, as guardas municipais, embora exerçam funções de proteção ao patrimônio local e de prevenção, **não constam no rol do art. 144 da CF**. A menção feita no § 8º se refere tão somente à faculdade atribuída aos municípios, bem como aos limites fixados pela Lei.

Todas essas instituições têm atribuições bem delimitadas. Tanto o é que a EC/2019 criou as Polícias Penais, em âmbito federal, estadual e distrital. Se o legislador constitucional não pretendesse dar a devida especificidade, poderia ter lançado mão do aparato policial já existente,



**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

ampliando-o.

Nesse contexto, entendo que as atribuições inerentes à segurança pública não se confundem, devendo ser tratadas com as peculiaridades que a atividade requer.

Sob essa perspectiva, reporto-me novamente à Lei nº 13.022/2014, que, no art. 4º, define as já citadas competências gerais e, no art. 5º, descreve as específicas. Eis as disposições:

“Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - **zelar** pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - **prevenir** e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - **atuar**, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - **colaborar**, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - **colaborar** com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - **proteger** o patrimônio ecológico, histórico, cultural,

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - **cooperar** com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - **interagir** com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - **estabelecer** parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - **articular-se** com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - **integrar-se** com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - **encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;**

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - **auxiliar** na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. **No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal** ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.”

Vê-se que a disciplina geral norteadora das atividades a serem exercidas pelas guardas municipais **não contemplou a atuação investigativa própria das polícias.**

À luz do regramento geral, há, em vez de atividade exclusiva, o exercício conjunto com os demais órgãos de segurança pública. Logo, ainda que a função investigativa fosse possível, essa deveria se dar em caráter auxiliar (como previsto no inciso XIV do art. 5º da Lei nº 13.022/2014, que, no art. 4º, define as já citadas competências gerais e, no art. 5º, orienta o seguinte: “encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário”).

**No caso**, os guardas municipais “estavam em patrulhamento, quando foram informados que um rapaz com determinadas vestes, estaria numa escadaria, vendendo drogas”. No local, identificaram e revistaram um indivíduo, que estava sentado em uma escada, que dá acesso a uma residência sem muro. Não foi encontrado droga em poder do recorrido, mas apenas uma faca, com resquícios de maconha. Então continuaram com as diligências e avançaram no terreno da residência e encontraram “no meio do lixo uma sacola, com 128 porções de maconha e 13 micro tubos vazios” e, “na residência, localizaram um rolo de filme plástico, R\$ 10,00 e um documento em nome do réu, salvo engano um alvará de soltura”. Afirmaram que a residência é do recorrido, assim como o quintal no qual foi encontrada a droga ilícita.

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

**Considerando a situação veiculada nos autos - a envolver diligências prévias, diga-se: a partir de denúncia anônima, a prisão se deu em razão de os guardas municipais terem ido a residência do recorrido e lá encontrado substância entorpecente, entendo pertinentes duas últimas ponderações.**

Relativamente à possibilidade de a guarda civil municipal efetuar prisões em flagrante, não vislumbro ilegalidade, porquanto se qualquer do povo pode realizá-la, com mais razão devem proceder aqueles investidos da função pública (art. 5º, inciso XIV, da Lei nº 13.022/2014). Assim decidi nos autos do HC nº 200162, **de minha relatoria**, DJe 5/5/2021.

**Por outro lado, não comungo do entendimento no sentido de que tais instituições estejam autorizadas a realizar diligências investigativas ou diligências prévias voltadas à apuração de crimes, como na situação retratada nos autos.**

No caso, é notório que os guardas municipais agiram como polícia investigativa. Afinal, ao atender à denúncia anônima, localizaram o indivíduo, mas, ao não encontrarem drogas em posse do réu, decidiram **investigar** na residência do recorrido, a fim de dar continuidade à busca por substâncias ilícitas, o que extrapola, sobremaneira, as atribuições legais e constitucionais conferidas pelo ordenamento jurídico aos guardas municipais.

Ora, se não foi encontrado produto ilícito na posse do recorrido, tal como afirmado na denúncia anônima, não há flagrância a justificar a atuação dos guardas municipais, e não há, por consequência, justificativa idônea para os guardas municipais apurarem eventual esconderijo das substâncias ilícitas.

Assim, conforme ressaltado pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento do agravo nos presentes autos, **“a guarda municipal pode atuar para interromper situação de flagrância na via pública, mas não ingressar em residência ou propriedade depois de não ter conseguido encontrar nenhum elemento de flagrante”** (doc. 43).

Com essas considerações, divirjo do Relator e nego provimento ao

**RE 1281774 AGR-ED-AGR / SP**

recurso extraordinário.

**É como voto.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
1.281.774**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : DANILO DUARTE DANTAS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental interposto pela Defensoria Pública de São Paulo, para o fim de negar provimento ao recurso extraordinário e restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido da absolvição do ora agravante, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que negava provimento ao agravo. Primeira Turma, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma